

Processo n.º 867/2022

(Autos de recurso em matéria cível)

Relator: Fong Man Chong

Data: 16 de Fevereiro de 2023

ASSUNTOS:

- Sentido e efeitos do documento “*Final Payment Notice*”, assinado pelo Autor no último dia de trabalho

SUMÁRIO:

O documento designado por “*Final Payment Notice*”, assinado pelo Autor no último dia de trabalho aquando da desligação do serviço, só se pode considerar que o Autor recebeu os salários e compensações já liquidados no último período de trabalho, que não incluem as indemnizações ou compensações, de outra natureza, ainda não liquidadas ou mesmo não conhecidas, já que o próprio documento não mencionou, por exemplo, as compensações devidas ao trabalho prestado em dias de feriados obrigatórios de outros períodos (que agora o Autor veio a reclamar), verifica-se assim um erro na apreciação de prova (cfr. artigo 599º/1-a) do CPC) quando o Tribunal recorrido concluiu que o Autor já recebeu todas remunerações e compensações e não tem mais créditos sobre a entidade patronal, o que é razão bastante para revogar a decisão recorrida que julgou procedente a excepção peremptória.

O Relator,

Fong Man Chong

Processo nº 867/2022

(Autos de recurso em matéria cível)

Data : 16 de Fevereiro de 2023

Recorrente : A

Recorrida : B

*

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I - RELATÓRIO

A, Recorrente, devidamente identificada nos autos, discordando da sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância, datado de 22/09/2022, dele veio, em 06/10/2022, recorrer para este TSI com os fundamentos constantes de fls. 468 a 500, tendo formulado as seguintes conclusões:

1. Verça o presente Recurso sobre a douta Decisão na parte em que entendeu que "*(...) o documento a fls. 163 dos autos (...) assinado pelo Autor no último dia da relação laboral (...) vale como quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida*", razão pela qual foi julgada procedente a excepção invocada pela Ré e absolvida a mesma de todos os pedidos formulados pelo Autor na sua Petição Inicial;

2. Salvo o devido respeito, está o ora Recorrente em crer que não se mostra correcto concluir que a *declaração* inserta no último recibo de pagamento do salário do Autor/Recorrente e assinada por este no último dia da sua relação de trabalho com a

Ré/Recorrida, possa valer como "*quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida*", razão pela qual se impõe que a dita Decisão seja revista, porque carecida de fundamento jurídico.

Mais detalhadamente.

3. Na sua - brevíssima - fundamentação jurídica, o douto Tribunal *a quo* convoca duas Decisões das mais altas Instâncias Superiores de Justiça da RAEM, com vista à qualificação da *declaração* em causa como sendo um "*recibo de quitação*";

4. Salvo o devido respeito, o douto Tribunal *a quo*, ignora, porém, que a situação em apreciação nos presentes autos em nada se confunde e/ou em pouco se identifica com as situações anteriormente apreciadas pelo Tribunal de Última Instância e pelo Tribunal de Segunda Instância;

5. De onde, tratando-se de situações jurídicas distintas terão as mesmas de ser merecedoras de tratamento e de solução jurídica também ela distinta.

Em concreto,

6. Resulta do Sumário do Acórdão do TUI de 05/06/2013, tirado do Processo n.º 21/2013, entre outro, que: "**5. A remissão de créditos do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais; 6. Face ao conteúdo e aos termos em que foi dirigida, a declaração emitida pelo trabalhador, após a cessação** (e não, concessão como por erro manifesto se refere) **da relação laboral (...) vale como quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida**";

7. Ora, a leitura do referido Sumário é quanto baste para fazer saltar à vista que a situação apreciada pelo Tribunal de Última Instância - seja no âmbito do referido Proc. n.º 21/2013, seja em outras dezenas de processos similares - em muito se distingue da situação ajuizada pelo Tribunal *a quo*, quer no que respeita à matéria de facto, quer à conclusão de Direito, o que por si só faz "inquinar" a *fundamentação jurídica* avançada pelo Tribunal Judicial de Base;

8. Desde logo, porque, na situação apreciada pelo douto Tribunal Superior estava em causa aferir da validade de uma *declaração* relativa a uma relação de trabalho que havia cessado há mais de três anos; ao invés, nos presentes autos, o documento de fls. 163 foi assinado pelo Autor/Recorrente no último dia da relação de trabalho e, como

tal, ainda no decurso da mesma.

9. Ora, esta "grande" diferença faz necessariamente cair por terra o primeiro "fundamento" da Decisão Recorrida, porquanto, como a própria Decisão expressamente o sublinha: **a remissão de créditos só é possível após a extinção da relação de trabalho em causa**, o que na situação dos presentes autos se não verificou;

10. De onde se conclui que, tendo o *documento* junto de fls. 163 sido assinado pelo Autor/Recorrente, em 14/11/2008 e, como tal, ainda durante o período da relação de trabalho, em caso algum o mesmo poderá configurar uma "*remissão*" de créditos laborais, contrariamente ao que terá sido entendido pelo Tribunal Judicial de Base.

Acresce que,

11. Para além de o documento de fls. 163 ter sido assinado (ainda) no decurso do contrato de trabalho, também o seu concreto teor e *amplitude* em muito se aparta das "*Declarações de quitação*" - especialmente redigidas para o efeito, em regra, no âmbito de uma ***negociação*** com vista a pôr termo ao contrato de trabalho e/ou na ***seqüência da cessação do mesmo*** - e que têm vindo a ser objecto de cuidada apreciação por parte das nossas Instâncias Superiores de Recurso;

12. Para o que ao presente Recurso mais directamente importa, resulta do documento de fls. 163 o seguinte: "**Declaro que recebi todo o salário em dívida e o pagamento final do meu emprego devido a mim** (...). **Concorda e aceita o cálculo e declaração acima realizado**";

13. Diferentemente, em regra, as *Declarações de quitação* que têm vindo a ser apreciadas pelo TSI e pelo TUI consagram, o seguinte: "*Declaração. Eu, A, Titular do BIR n.º ___ declaro que recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ ___ da C, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a C. **Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a C subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à C, na***

medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral;

14. Ora, a comparação literal da redacção - leia-se, do *teor* e da *amplitude* - das referidas *declarações*, deixa ver que a primeira, ao contrário da segunda, não consagra em si uma qualquer "intenção remissiva", que permita concluir que o Autor/Recorrente terá pretendido conferir ao documento de fls. 163 um efeito de "*quitação total e plena*" de todos os seus créditos laborais, desde logo pela ausência de indicação de qualquer expressão neste sentido, v.g., "(...) *que nada mais tinha a receber do seu empregador*", que "(...) *se considera integralmente pago de todos os seus créditos emergentes do contrato de trabalho*", ou que "(...) *com a assinatura da presente declaração mais nenhum outro direito subsiste que possa vir a ser reclamado no futuro*", conforme é típico nestes tipo de *Declarações* e tal qual tem vindo a ser pacificamente entendido pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da mesma Questão de Direito;

15. Ao não ter procedido assim, a douta Decisão Recorrida enferma um *erro de julgamento*, traduzido numa *errada interpretação jurídica*, pelo que deve a mesma ser revogada e substituída por outra que julgue improcedente a *excepção* invocada pela Recorrida, o que desde já e para os devidos e legais efeitos se invoca e requer.

Depois,

16. Num segundo momento, a douta Decisão Recorrida convoca um excerto do douto Acórdão do TSI, Proc. n.º 154/2020, por forma a justificar que "(...) *no momento da cessação da relação laboral, na medida em que a relação laboral vai extinguir já em muito breve (...) a remissão da dívida laboral ou o seu reconhecimento negativo declarada por parte do trabalhador é legalmente admissível (...)*";

17. Ignora, porém, uma vez mais o douto TJB que, também aqui, a situação que foi apreciada pelo douto Tribunal de Recurso em muito se distingue da questão em apreção nos presentes autos, o que por si só *inquina* todo o raciocínio e juízo decisório levado a cabo pelo douto Tribunal *a quo*;

18. É que, no Ac. do TSI, Proc. n.º 154/2020, estava em causa uma situação em que a iniciativa de pôr termo ao contrato de trabalho partiu da própria trabalhadora - mediante comunicação escrita produzida com mais de um mês e meio de antecedência

- tendo a *declaração* em causa sido preparada pela Entidade Patronal uma semana antes da extinção da relação do trabalho;

19. Ao invés, nos presentes autos, a iniciativa de pôr fim ao contrato de trabalho partiu exclusivamente da Ré/Recorrida, mediante comunicação ao Autor/Recorrente no próprio dia, isto é, no último e derradeiro dia do termo da relação de trabalho, dia 14/11/2008, o que levou a Ré/Recorrida a pagar ao Autor/Recorrente a quantia devida a título de "aviso prévio em falta" ("*Payment in lieu of notice*");

20. Ora, também aqui, tal diferença será, quanto baste, para se concluir que a situação apreciada pelo douto Tribunal de Recurso em muito se distingue da presente, na medida em que naquela, no momento da cessação da relação de trabalho a trabalhadora já sabia que a mesma relação iria extinguir-se em "*muito breve*", razão porque se compreende que o douto Tribunal *a quo* tenha ali afirmado que: "(...) *a eventual necessidade de sujeição do trabalhador à entidade patronal deixa(ria) (em breve) de subsistir*" e, neste particular, que iria qualquer eventual *temor reverencial* que a trabalhadora pudesse ter, a partir do momento em que a própria decidiu pôr termo ao contrato de trabalho que a unia à sua então empregadora;

21. Tratam-se, pois, de situações *dísparas*, que partem de uma diferente premissa o que, por si só, justifica uma diferente solução jurídica, ao invés do que terá sido concluído pelo Tribunal *a quo*.

Sem prescindir,

22. Ora, a respeito de uma situação que se acredita similar à presente, resulta do Ac. do TSI, Proc. n.º 210/2013, o seguinte: "*Estando perante uma situação, a dos autos, em que não se mostra finda a relação laboral, o trabalhador não pode renunciar previamente à sua retribuição ou a parte dela, o que resulta de razões de ordem pública, na própria subordinação, que impede o trabalhador de ser verdadeiramente livre na sua decisão, na constância da relação laboral e na imprescritibilidade dos créditos remuneratórios (...). Na pendência de uma relação laboral não é válida a declaração do trabalhador que renuncia ao recebimento de determinadas quantias que lhe são devidas por trabalho prestado e que não foram pagas ou que foram insuficientemente pagas, o que viola o princípio da efectividade*"

mínima, segundo o qual a retribuição deve ser concretizada mediante a entrega do seu valor real ao trabalhador";

23. Na mesma linha decisória, também no Ac. do TSI, Proc. n.º 763/2014, se deixou dito que: "(...) *A Autora, em 19.12.2006, subscreveu a declaração de quitação de todas as quantias que lhe eram devidas pela Ré em decorrência da relação laboral, desobrigando a Ré, de qualquer pagamento adicional, nomeadamente a título de "subsídios". Esta declaração produzirá o efeito jurídico da remissão de dívida tal como é pretendido pela Ré? A resposta, para nós, não deixa de ser negativa, na medida em que aquela declaração foi assinada na constância da relação laboral (...). O artº 33º do DL nº 24/89/M proíbe de forma expressa a cedência, a qualquer título, de créditos resultantes da prestação de trabalho por parte do trabalhador (...). No caso sub judice, a declaração de quitação não foi feita após a extinção da relação laboral, mas sim na constância da relação laboral". Assim sendo, (...) não pode produzir o efeito jurídico da remissão de ena de violar o artº 33º do DL nº 24/89/M.*

24. A leitura das referidas Decisões permite, pois, concluir que o documento de fls. 163 - assinado pelo Autor/Recorrente em 14/11/2008, isto é, no último dia da relação de trabalho - em caso algum pode ser entendido como sendo um documento de "remissão de dívida" e/ou de "quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida", porquanto se **trata de uma declaração assinada ainda na constância da relação laboral**, sabido que *a remissão de créditos resultantes da prestação de trabalho apenas se torna possível após a extinção da respectiva relação laboral*;

25. Ao não entender assim, a douta Decisão Recorrida mostra-se em manifesta oposição com o disposto no art. 33.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e, neste sentido, inquinada por uma ***errada aplicação de Lei***, que deverá conduzir à sua ***nulidade***, o que desde já e para os devidos e legais efeitos se invoca e requer;

26. De resto, salvo o devido respeito, ao aceitar que o Autor/Recorrente fosse "livre" de dispor dos seus "créditos laborais" apenas porque estava "para breve" o momento da cessação do contrato de trabalho, o TJB estará, antes de mais, a **recuar um nível na protecção legal** que o legislador de Macau quis expressamente dispensar a quem se acredita ser a "*parte mais fraca*" da relação ...;

27. Dito de outro modo, concluir que o Autor/Recorrente fosse "*livre*" de dispor dos seus "*créditos laborais*" apenas porque estava "*para breve*" o momento da cessação do respectivo contrato, será fazer uma ***leitura enviesada*** de uma norma destinada à *protecção do trabalhador*, em sentido *menos favorável* àquele, o que por si só se mostra violador dos mais elementares Princípios que regem e dão suporte a todo o Direito do Trabalho;

28. Num sentido que se acredita ainda possível, sempre se dirá que ao aceitar que: "(...) *no momento da cessação da relação laboral (...) a remissão da dívida ou o seu reconhecimento negativo é legalmente admissível*", a dita Decisão deixa antever que, afinal de contas, os "créditos laborais" a que se refere o art. 33.º do DL 24/89/M, de 3 de Abril apenas são objecto de protecção legal até ao ***penúltimo dia da relação de trabalho***, porquanto, depois desse momento, "*a necessidade de sujeição do trabalhador à entidade patronal deixa de subsistir*", passando o trabalhador a ser "livre" para *renunciar* e/ou *ceder* todos os seus créditos ...

29. Trata-se, porém, salvo o devido respeito, de uma conclusão que se mostra em ***gritante oposição*** com o *conteúdo literal, histórico, racional e teleológico da referida disposição jurídica* e, como tal, em caso algum poderá ser aceite como correcta, justa ou admissível;

30. Pelo exposto, deve a dita Decisão Recorrida ser **revogada** e substituída por outra que julgue improcedente a ***excepção*** alegada pela Ré/Recorrida, condenando a mesma a pagar ao Autor/Recorrente as quantias por este reclamadas em sede de Petição Inicial, atento o concreto teor da ***matéria de facto provada*** sob os pontos 8 a 18, o que desde já e para os devidos e legais efeitos se invoca e requer.

Ex abundandis,

31. É sabido que a questão em apreciação nos presentes autos não é desconhecida da doutrina e Jurisprudência portuguesas, em termos que se acredita de especial relevância e utilidade para a sua clarificação;

32. Entre outros, convoca-se, a este respeito e a título de direito comparado, o Acórdão do STJ, de 20/01/2010, tirado do Proc. n.º **2059/07.0TTLSB.L1.S1**, nos termos do qual se refere o seguinte: "(...) *a quitação é um documento em que o credor declara*

ter recebido a prestação que lhe é devida, constituindo uma simples declaração de ciência certificativa do facto de que a prestação foi cumprida pelo devedor e recebida pelo credor", ao passo que " a remissão é a renúncia do credor ao direito de exigir a prestação feita com aquiescência da contraparte, e provoca a extinção das obrigações visadas, resultando assim, do acordo entre os dois titulares da relação creditória;

33. No caso dos autos, não só não se provou a existência de qualquer negociação prévia, como o teor do texto que o trabalhador assinou não sugere, nem alerta, para qualquer remissão abdicativa: a própria letra do documento, significativamente intitulado "declaração de quitação; pagamento de direitos" - refere que o trabalhador "declara ter recebido o pagamento" - e não que renuncia, perdoa, remite - "de todos os direitos emergentes da presente relação laboral, pelo que nada mais tem a reclamar ou exigir a esta empresa";

34. Em sentido próximo, do Ac. do STJ, tirado do Proc. n.º 2236/15.0T8AVR.P1.S1, pode ler-se que: "[a] declaração de "nada ter a receber" do empregador "seja a que título for" constante de um "acordo", assinado pelo trabalhador no dia em que cessou o contrato a termo que vigorava, não consubstancia uma remissão abdicativa se o trabalhador ao efetuá-la apenas estava a receber as quantias legalmente devidas na perspectiva do contrato a termo que vigorara, pois não tendo havido negociações prévias (...) não se pode depreender da declaração do trabalhador que fosse sua vontade renunciar à faculdade de impugnar a validade do termo do contrato, tanto mais que nenhuma quantia lhe era paga para o compensar, minimamente que fosse, da renúncia a esse direito". Não está, pois, demonstrada a existência de uma qualquer genuína vontade de remitir por parte do trabalhador. E, em bom rigor, nem ela resulta do documento assinado pelo trabalhador";

*35. Ora, a leitura das referidas Decisões permite, uma vez mais, concluir que também nos presentes autos, face ao conteúdo e aos termos em que foi redigida a declaração de fls. 163, tendo a mesma sido assinada pelo Autor/Recorrente **no dia em que cessou o seu contrato**, em caso algum lhe pode ser atribuído um cariz "liberatório" ;*

36. Ao assinar o Autor/Recorrente limitou-se a afirmar que estava a receber

as quantias salariais constante do documento ("***Declaro que recebi todo o meu salário em dívida e o pagamento final do meu emprego devido a mim (...)***"), mas sem que tenham existido quaisquer ***negociações prévias***, e sem que o Autor tivesse declarado ser sua vontade "***renunciar***" a todos os "créditos laborais" que lhe fossem devidos;

37. Nem tal, sequer, se encontra reflectido minimamente na *letra* do documento, visto que em lugar nenhum se afirma, v.g., "(...) *que se declara ter recebido o pagamento e que deste modo renuncia, perdoa, remite todos os direitos emergentes da relação laboral, pelo que nada mais tem a reclamar ou exigir a esta empresa*", contrariamente ao que terá sido entendido pelo douto Tribunal Judicial de Base na Decisão Recorrida.

Depois,

38. Impõe o art. 228.º do Código Civil que a *declaração* constante de fls. 159 deva ser interpretada com o sentido que um "*declaratário normal*" poderia deduzir do comportamento do "*declarante*" (leia-se, do Autor/Recorrente) no momento da sua assinatura, em 14/11/2008, sem que se possa descurar o *contexto concreto* em que a mesma foi emitida, bem sabido que a posição do "*real declaratário*" (leia-se, da Ré/Recorrida) não é de uma mera desconhecida, mas antes de alguém que conhece ser devedora, entre outros, dos "créditos laborais" que resultam da matéria vertida sob os pontos 10 a 18 dos Factos Assentes;

39. Acresce que, em momento nenhum o Autor/Recorrente foi "alertado" para todo o conjunto "de direitos" a que estaria - pretensamente - a "renunciar", pelo que não se crê que um "declaratário normal", agindo de boa fé, pudesse deduzir a existência de uma "remissão" com a assinatura do seu último recibo de vencimento, sabido que "pagamento de salário" e "remissão" são causas bem distintas de extinção das obrigações;

40. Ora, em face do que se deixou dito, em caso algum se poderá razoavelmente aceitar que ao assinar a *declaração* constante de fls. 163 o ora Recorrente estaria na verdade a "remitir" ou, se se preferir, dar "*quitação, acompanhada de um reconhecimento negativo de toda a dívida*" relativamente à totalidade de "créditos laborais" que lhe fossem devidos pela da Ré/Recorrida, pelo que, também por aqui, se

impõe que a douda Decisão Recorrida seja revogada, o que para os devidos e legais efeitos se invoca e requer;

Sem prescindir,

41. Resulta do doc. de fls. 163 ser devido ao Autor/Recorrente a título de "*pagamento total final*" a quantia de Mop\$18,763.40. Ora, acaso se tratasse de um recibo de quitação ou de uma declaração negativa de dívida, seria aquela e só aquela a quantia que o Autor/Recorrente teria direito a auferir. Isto é, não faz sentido - conforme a Ré avança na sua defesa - que as partes tenham feito as contas de quanto era devido ao Autor pelo termo do seu contrato de trabalho e depois o mesmo viesse a receber um valor diferente (para mais ou para menos) do valor efectivamente constante do putativo "Acordo";

42. Certo é que, *in casu*, a quantia efectivamente recebida pelo Autor pelo final da sua relação de trabalho com a Ré mostra-se diferente (ainda que para mais) da quantia que consta do Doc. 8 junto de fls. 163, o que leva a concluir que, para além das quantias pagas e discriminadas no referido documento, existiam outras quantias que eram igualmente devidas ao Autor e que foram por este recebidas depois de assinado o Doc. 8. Em concreto, o Autor recebeu da Ré a quantia de Mop\$23,763.40 e não apenas Mop\$18,763.40, conforme resulta do Doc. 8 (Cfr. pág 2 do Doc. 8);

43. O que deixa ver, salvo melhor opinião, que em caso algum o Doc. 8 poderá ser visto e/ou qualificado juridicamente como sendo um verdadeiro ***Recibo de quitação*** - no sentido de garantir que nenhuma outra quantia seria devida ao Autor por força do termo da cessação do contrato de trabalho com a Ré - sabido que, de facto, ao Autor foi pago ***um valor superior*** ao constante no mesmo recibo ...;

44. Repete-se: tratando-se (alegadamente) de um recibo de quitação, aquele teria de espelhar a realidade, isto é, o efectivo Acordo que havia sido alcançado pelas partes a respeito de uma concreta e determinada "dívida" , não fazendo qualquer sentido que, após a assinatura do mesmo recibo, o Autor viesse a receber - por ter direito a tal - uma quantia superior à que efectivamente constava do "Acordo";

45. De onde, não obstante o Autor ter assinado o conteúdo do Doc. 8 - no último dia da sua relação de trabalho com a Ré - tal não espelha que ao Autor não

fossem devidas "outras" quantias para lá daquelas constantes no referido documento e, como tal, que ainda hoje a Ré não possa ser obrigada a pagar ao Autor outros "créditos laborais" que não foram tidos em conta aquando do termo do contrato, mas que são igualmente devidos por Lei, o que desde já e para os devidos e legais efeitos se requer;

46. Em suma, contrariamente ao concluído pelo Tribunal *a quo*, não é verdade que aquando da cessação da relação de trabalho, a Ré terá efectuado o cálculo de "todos os valores devidos ao Autor", e que este aceitou e concordou, pelo que não pode depois vir reclamar mais créditos emergentes da relação de trabalho ou da respectiva cessação, porquanto, como se deixou dito, a quantia constante de fls. 163 não corresponde à que era devida e que foi efectivamente paga ao Autor.

47. De onde, como o Autor/Recorrente sempre afirmou: o único efeito que se pode conferir à Declaração constante de fls. 163 é de que a mesma "atesta" que foram pagos ao Autor certos e determinados montantes na mesma referidos e discriminados, mas sem que mostre que "outros montantes" lhe eram igualmente devidos, e que lhe seriam pagos, tal qual veio a suceder no presente caso, razão pela qual o referido Documento e/ou Declaração não configura um qualquer "reconhecimento negativo de dívida", em oposição ao concluído pelo douto Tribunal de Primeira Instância.

*

A Recorrida, **B**, veio, 27/10/2022, a apresentar as suas contra-alegações constantes de fls. 506 a 540, tendo formulado as seguintes conclusões:

A. Na Doute Sentença, o Digno Tribunal *a quo* decide (e bem) pela procedência da excepção invocada pela Ré na sua contestação.

B. Alega o Autor, aqui Recorrente, que o Tribunal *a quo* aplicou erradamente o direito, nomeadamente, quanto aos efeitos jurídicos que se devem extrair do documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos - o *final payment notice*.

C. A Ré tomou a devida nota da douta opinião do Digno Tribunal *ad quem* proferida nos processos TSI n.º 564/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0098-LAC), TSI n.º 562/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0078-LAC), TSI n.º 375/2022 (emergentes

dos autos LB1-21-0109-LAC) e TSI n.º 563/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0088-LAC) - em que se abordava questões em tudo semelhantes.

D. A situação *sub judice* é em quase tudo semelhante às situações e questões resolvidas nos Acórdãos acima referidos.

E. A Ré, ora Recorrente, antecipa que decisão semelhante seja proferida nos presentes autos.

F. A Ré não concorda com a douda opinião do Digno Tribunal *ad quem* proferida nos processos TSI n.º 564/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0098-LAC) e TSI n.º 562/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0078-LAC), quando ali foi afirmado por V. Exas., que: "*O documento designado por "Final Payment Notice", assinado pelo Autor no último dia de trabalho aquando da desligação do serviço, só se pode considerar que o Autor recebeu os salários e compensações já liquidados no último período de trabalho, que não incluem as indemnizações ou compensações, de outra natureza, ainda não liquidadas ou mesmo não conhecidas*".

G. E não concorda com base em duas ordens de razões:

H. O direito à retribuição e aos restantes créditos laborais é considerado indisponível durante a vigência da relação laboral com base na putativa subordinação económica do trabalhador face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de poder ser prejudicado na sua situação profissional.

I. No dia em que a relação laboral cessa e o trabalhador assina a declaração de remissão de créditos laborais, já não há qualquer temor reverencial do trabalhador pela sua entidade patronal.

J. Nessa data, o trabalhador já não terá qualquer receio em provocar desagrado à sua entidade patronal, em função da dependência social e económica entre as partes.

K. Deveria o Autor, nesse momento, ter reivindicado todas e quaisquer quantias que o mesmo achasse que lhe eram devidas.

L. O que o Autor não fez.

M. A declaração de remissão de créditos laborais a fls. 163 foi assinada pelo

Autor no dia em que cessou a relação laboral (14 de Novembro de 2008).

N. Conforme refere a Doutra Sentença: "*no momento da cessação da relação laboral, na medida em que relação laboral vai extinguir já em muito breve, o que significa que a eventual necessidade de sujeição do trabalhador à entidade patronal deixa de subsistir, pelo que a remição da dívida laboral ou o seu reconhecimento negativo declarada por parte do trabalhador é legalmente admissível aquando da cessação da relação laboral.*".

O. A Ré subscreve o entendimento defendido nos processos TSI n.º 375/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0109-LAC) e TSI n.º 563/2022 (emergentes dos autos LB1-21-0088-LAC), quando ali se afirma que "*Em boa verdade, como ambos sabiam que a relação laboral ia terminar, salvo circunstâncias que mereçam atenção especial, tal temor já deixou de existir e que o trabalhador ora recorrente estava livre de prestar qualquer declaração em seu desabono, pelo que esta era válida para todos os efeitos legais.*".

P. O legislador de Macau, quer no Decreto-Lei n.º 24/89/M, quer na actual Lei n.º 7/2008, optou por não estabelecer um prazo de prescrição para os créditos laborais.

Q. A Ré, enquanto entidade patronal não tem a obrigação de alertar o Autor, seu trabalhador "*para todas as compensações a que tinha direito*" nos termos da lei laboral.

R. A Lei, incluindo as leis laborais, são públicas, acessíveis e do conhecimento de todos.

S. Era o Autor que, naquela altura (e durante toda a relação laboral) tinha a responsabilidade, ***como qualquer pessoa tem***, de ter procurado obter informação quanto aos seus direitos enquanto trabalhador nos termos da Lei.

T. Certamente tal não é da responsabilidade da Ré.

U. E não vem elencado enquanto obrigação da entidade patronal, quer nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M ou nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 7/2008, nem é elencado como um direito do trabalhador, quer nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4/98/M, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M ou nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 7/2008.

V. Se o Autor não se deu ao esforço de se inteirar e de ser informar quanto aos seus direitos enquanto trabalhador, nos termos da Lei, o risco da sua ignorância corre por si.

W. Há uma necessária correlação entre duas datas relevantes, a saber: quando é que o trabalhador assina a declaração de remissão de todas as dívidas e quando é que o Autor vem reclamar judicialmente os créditos que considerar serem lhe devidos.

X. Houve um enorme período de tempo (mais de 12 anos!) entre as datas acima referidas (14 de Novembro de 2008 e 21 de Setembro de 2021).

Y. O Autor não reclamou em momento algum até ter intentado a sua PI, quaisquer quantias da Ré que não as que já havia recebido.

Z. O Autor reconheceu pela sua argumentação no caso *sub judice*, que prestou a declaração a fls. 163 dos presentes autos de boa-fé, tendo conhecimento do seu teor e conteúdo e sabendo quais os efeitos da mesma.

AA. A Ré confiou nessa declaração.

BB. Por forma a garantir a estabilidade e segurança de uma relação jurídica quando uma das partes (a entidade patronal) recebeu de boa-fé uma declaração do seu trabalhador a reconhecer nada mais ter a haver, não pode a parte que recebe tal declaração ficar sujeita a um período condicional de 15 anos em que o declarante pode, a qualquer momento, mudar de ideias quanto ao teor da sua declaração.

CC. Deve a declaração a fls. 163 dos presentes autos servir como quitação das quantias ali mencionadas e como reconhecimento negativo de qualquer outra quantia que houvesse o Autor a receber da Ré.

DD. O documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos contem uma declaração negocial por parte do Autor.

EE. Uma declaração negocial é um comportamento humano portador de um sentido e destinado, pelo seu autor (o aqui Recorrente), a produzir determinados efeitos jurídico-privados de acordo com o sentido dessa mesma declaração.

FF. Assinar um documento que contém uma declaração é um comportamento.

GG. Tal comportamento, sendo sempre uma acção humana, existe na medida

em que determinado comportamento ou, mais importante, o resultado do comportamento (o significante) integre um código significativo que é exterior ao comportamento considerado, e, por efeito desse código, o comportamento é entendido, pela comunidade utilizadora do código, como tendo determinado significado. Ou seja, os comportamentos têm significado na medida em que são entendidos por certa comunidade como significantes.

HH. Era procedimento e prática comum da Ré, relativamente à emissão deste tipo de documento (de quitação), oferecer toda a oportunidade aos seus trabalhadores (no que se incluiu o Autor, aqui Recorrente) de, aquando da cessação, pedirem esclarecimentos e/ou rectificação de qualquer item compensatório que lhes seria (ou não) devido.

II. O documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos está assinado pelo Autor (facto que este nunca pôs em causa), quer a declaração intitulada "*final payment notice*", quer a cópia do cheque no montante de MOP23.763,40 que recebeu.

JJ. Vem provado nos autos em crise que o Autor trabalhou para a Ré entre 22.05.2006 a 14.11.2008 (vide Facto Assente A da matéria de facto), sendo aquela a data de cessação da relação laboral entre as partes.

KK. Ficou provado que foi no dia 14.11.2008 que o Autor assinou o documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos (vide decisão da matéria de facto, Quesito 28.º).

LL. O documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos - intitulado *final payment notice* - foi assinado no exacto dia em que a relação laboral entre as partes cessou.

MM. O Autor recebeu os valores referidos no documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos naquela data, tendo a 14 de Novembro de 2008, recebido a quantia de MOP23.763,40.

NN. O Autor aceitou que a quantia de MOP23.763,40 era a única que lhe era devida.

OO. O Autor nunca informou a Ré de que, afinal, ainda lhe eram devidas outras quantias, não só até 14 de Novembro de 2008, mas até ao dia 21.09.2021, dia em

que foi submetida no Tribunal Judicial de Base a sua PI.

PP. Durante 12 anos, 10 meses e 7 dias (ao todo 4694 dias) após a data de cessação, o Autor conformou-se com a declaração que assinou no documento a fls. 163 e 164 dos presentes autos, que a mesma era suficiente para valer como quitação e reconhecimento negativo de dívida e que a quantia de MOP23.763,40 que recebeu era a única que lhe era devida.

QQ. Nos termos da Lei de Macau, não é exigido qualquer linguagem específica ou formalismo específico para um documento valer como "*quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida*".

RR. A redacção do documento vem inteiramente em língua inglesa, por forma a possibilitar ao Autor ter conhecimento da mesma.

SS. À data em que o Autor assinou o documento a fls. 163 e 164 e em que recebeu a quantia de MOP23.763,40, este era maior de idade e tinha capacidade jurídica e entendimento do documento que estava a assinar.

TT. Como bem diz o Digno Tribunal *a quo* na Douta Sentença em crise, o Autor jamais invocou a existência de quaisquer vícios da sua vontade em aceitar os termos daquela declaração.

UU. Nos termos previstos no artigo 228.º do Código Civil de Macau, uma "declaração comercial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele".

VV. O Autor declara que "*I have received [...] final payment relating to my employment due to me*", em Português "*Declaro que recebi [...] o pagamento final do meu emprego devido a mim*".

WW. Nos termos do artigo 209.º do Código Civil de Macau: "*A declaração comercial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam*".

XX. Quem declara que recebeu tudo, *mutatis mutandis*, está a declarar também que nada mais lhe é devido!

YY. O Autor está claramente a declarar que as quantias apuradas no documento a fls. 163 e 164 são as únicas que lhe são devidas em relação à sua relação laboral com a Ré.

ZZ. Qualquer pessoa comum, mesmo uma que não tenha extensos conhecimentos legais sabe que, quando, na posição de trabalhador, lhe é pedido que aceite os cálculos feitos pelo empregador num documento titulado "final payment notice" e que tais quantias constituem "o pagamento final do emprego" está a declarar que os montantes em dívida são os que estão ali referidos e que mais nenhum montante lhe é devido.

AAA. A anuência do Autor, ora Recorrente, quando assinou a declaração constante no documento a fls. 163 dos autos resulta, em nossa opinião, da natureza da própria declaração, porquanto tal tipo de declarações é normalmente emitido aquando do acerto de contas na sequência da cessação do contrato de trabalho e, no caso, foi emitida no mesmo dia do despedimento, evidenciando, assim, um acordo de interesse para ambas as partes.

BBB. Há uma diferença entre o valor constante no final payment notice (o documento a fls. 163 dos presentes autos) e o valor efectivamente pago ao Autor (que consta do cheque a fls. 164 dos presentes autos

CCC. Ao montante de MOP18.763,40, determinado a fls. 163 dos presentes autos, acresceu ainda o montante de MOP5.000,00, pago ao Autor a título de "*relocation expenses claim for the staff*", em Português, em tradução livre: "despesas com repatriamento do trabalhador", conforme consta no *payment voucher* a fls. 164 dos presentes autos.

DDD. Tal montante de MOP5.000,00 corresponde ao cumprimento por parte da Ré, enquanto entidade patronal do Autor, das suas obrigações de custear o repatriamento do Autor, enquanto trabalhador não residente, findo o seu contrato em Macau.

EEE. Trata-se de uma *não questão*, sem qualquer relevo para os presentes autos.

*

Corridos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

* * *

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *"ad causam"* .

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

* * *

III – FACTOS ASSENTES:

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

1. Entre 22/05/2006 a 14/11/2008, o Autor esteve ao serviço da Ré, prestando funções de "guarda de segurança" , enquanto trabalhador não residente. (A)
2. Entre 22/05/2006 a 30/06/2006 a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (B)
3. Entre 01/07/2006 a 30/06/2007 a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$8,700.00, a título de salário de base mensal. (C)
4. Entre 01/07/2007 a 30/06/2008 a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$8,850.00, a título de salário de base mensal. (D)
5. Entre 01/07/2008 a 14/11/2008 a Ré pagou ao Autor a quantia de MOP\$9,210.00, a título de salário de base mensal. (E)
6. Durante o período da relação de trabalho o Autor gozou de 16 dias de férias por cada ano. (F)
7. Durante o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a Ré num regime de 3 turnos rotativos por dia (N, E, D):

Turno Noite (Night): (das 00h às 08h)

Turno tarde (Evening): (das 16h às 00h)

Turno Dia: (Day): das 08h às 16h). (G)

8. Entre 01/01/2008 a 14/11/2008, por ordem da Ré, o Autor prestou a sua actividade nos dias de feriados obrigatórios (*Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e 1 de Outubro*), no total de 5 dias. (1.º)

9. Pelo trabalho prestado em dia de feriado, a Ré pagou ao Autor um acréscimo salarial ao dobro da retribuição normal. (2.º e 27.º)

10. Durante o período da relação de trabalho, por ordem da Ré, o Autor estava obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo aí permanecido às ordens e sob as instruções dos seus superiores hierárquicos. (3.º)

11. Durante o referido período de tempo, tinha lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os “guardas de segurança”, na qual eram inspeccionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho, mediante a indicação do seu concreto posto de trabalho para o referido turno. (4.º)

12. Entre 22/05/2006 a 30/06/2006, o Autor compareceu com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos relativamente ao início dos 34 dias/turnos de trabalho efectivo que prestou para a Ré, tendo aí permanecido às ordens e sob as instruções dos seus superiores hierárquicos. (5.º)

13. Entre 01/07/2006 a 30/06/2007, o Autor compareceu com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos relativamente ao início dos 297 dias/turnos de trabalho efectivo que prestou para a Ré, tendo aí permanecido às ordens e sob as instruções dos seus superiores hierárquicos. (6.º)

14. Entre 01/07/2007 a 30/06/2008, o Autor compareceu com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos relativamente ao início dos 284 dias/turnos de trabalho efectivo que prestou para a Ré, tendo aí permanecido às ordens e sob as instruções dos seus superiores hierárquicos. (7.º)

15. Entre 01/07/2008 a 14/11/2008, o Autor compareceu com a

antecedência de, pelo menos, 30 minutos relativamente ao início dos 116 dias/turnos de trabalho efectivo que prestou para a Ré, tendo aí permanecido às ordens e sob as instruções dos seus superiores hierárquicos. (8.º)

16. A Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia pelo período de 30 minutos que antecediam o início de cada turno. (9.º)

17. Entre 22/05/2006 a 14/11/2008, o Autor prestou trabalho para a Ré ao sétimo dia, após a prestação pelo Autor de seis dias de trabalho consecutivo. (11.º a 14.º)

18. Entre 22/05/2006 a 14/11/2008, a Ré nunca pagou ao Autor um qualquer acréscimo salarial, nem concedeu ao Autor um dia de descanso compensatório, pelo trabalho prestado ao sétimo dia, após a prestação pelo Autor de seis dias de trabalho consecutivo. (15.º e 16.º)

19. Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (N-E)-(D-N)-(E-D). (18.º)

20. Os turnos mudam na passagem de um dia para o outro, ou seja, às 00h. (19.º)

21. Aquando da cessação da relação laboral, a Ré efectuou o cálculo dos valores referidos no documento a fls. 163 a 164 dos autos.

No dia 14/11/2008, o Autor assinou o mesmo documento onde declarou: "*I hereby declare that I have received all of the outstanding salary and final payment relating to my employment due to me and understand that with the separation of the Company, I am solely responsible for discharging any outstanding personal tax whatsoever due with respect to my employment with the Company whether imposed by Macau or other relevant jurisdiction. Accepted and agreed to the above calculation and declaration.*"

E a Ré já pagou ao Autor a quantia referida no mesmo documento. (28.º)

* * *

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Como o recurso tem por objecto a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, importa ver o que o Tribunal *a quo* decidiu. Este afirmou na sua

douta decisão:

I. RELATÓRIO

A, casado, de nacionalidade nepalesa, residente habitualmente em Macau, XXX, titular do Passaporte da República Democrática Federal do Nepal nº XXX de 01 de Fevereiro de 2015, instaurou contra **B**, identificada melhor nos autos, a presente acção declarativa sob a forma de processo comum, emergente de contrato de trabalho, pedindo que a Ré seja condenada a pagar-lhe a quantia total de MOP\$182,455.19, acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, assim discriminadas:

- MOP\$7,804.00 a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado;

- MOP\$14,497.19 pela prestação de, pelo menos, 30 minutos de trabalho para além do período normal diário por cada dia de trabalho efectivo;

- MOP\$73,780.00 a título do trabalho prestado, após seis dias de trabalho consecutivo em cada período de sete dias;

- MOP\$73,780.00 por falta de marcação e gozo de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal;

- MOP\$12,594.00 pela prestação de 8 horas de trabalho para além do período normal de trabalho.

Tudo com os fundamentos que decorrem da sua petição inicial, que aqui damos por integralmente reproduzidos.

A Ré contestou, pondo em crise, no essencial, a pretensão do Autor.

Foi elaborado despacho saneador em que se afirmou a validade e regularidade da instância, e seleccionou-se a matéria de facto relevante para a decisão da causa.

A audiência de julgamento decorreu com observância do formalismo legal, tendo o Tribunal, a final, respondido à matéria controvertida por despacho, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio, não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade, de capacidade judiciária.

Todas as partes são legítimas, têm interesse de agir e estão devidamente patrocinadas.

Não existem outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer.

*

Questões a decidir:

- Se o Autor tem direito aos créditos laborais por si reclamados e, caso se entenda pela positiva, determinar se são correctos os montantes indemnizatórios por si peticionados.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

(...)

*

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ficou provado que entre 22/05/2006 a 14/11/2008, o Autor esteve ao serviço da Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. A Ré pagou ao Autor a determinada quantia a título de salário de base mensal. Pelo que não há dúvidas quanto à natureza jus laboral desta relação jurídica.

Antes de mais, a Ré invoca que, aquando da cessação da relação laboral, a Ré já efectuou o cálculo de todos os valores devidos ao Autor, e este aceitou e concordou, pelo que, não pode o Autor agora reclamar demais créditos emergentes da relação de trabalho ou da respectiva cessação.

Ficou provado que, aquando da cessação da relação laboral, a Ré efectuou o cálculo dos valores referidos no documento a fls. 163 a 164 dos autos.

No dia 14/11/2008, o Autor assinou o mesmo documento onde declarou: “/

hereby declare that I have received all of the outstanding salary and final payment relating to my employment due to me and understand that with the separation of the Company, I am solely responsible for discharging any outstanding personal tax whatsoever due with respect to my employment with the Company whether imposed by Macau or other relevant jurisdiction. Accepted and agreed to the above calculation and declaration."

E a Ré já pagou ao Autor a quantia referida no mesmo documento.

Relativamente à questão jurídica fundamental, à qualificação da declaração do recibo de quitação, o Tribunal de Última Instância já firmou jurisprudência unânime, citando-se como exemplo, o Acórdão datado de 05/06/2013, sob o Processo nº 21/2013, cujo sumário aqui nos permitimos reproduzir:

" 1. A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2. A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3. O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4. O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessões recíprocas.

5. A remissão de créditos do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.

6. Face ao conteúdo e aos termos em que foi dirigida, a declaração emitida pelo trabalhador após a concessão da relação laboral que contenha menção expressa de ter recebido uma determinada quantia paga pela ex-entidade patronal "a título de compensação de todos os dias de descanso legais" durante o período em que ele prestava função vale como quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida."

Por outro lado, o Tribunal de Segunda Instância entende, no Acórdão de

Processo nº 154/2020, de 10/06/2021, que:

“僱員在其與僱主訂立的勞動關係消滅前最後一刻作出其與僱主之間一切因勞動合同而衍生的債權均獲支付或在債務關係上互不拖欠的聲明屬有效的意思表示，只要不存在源於勞動關係存在時僱員在法律上對其僱主的從屬和在經濟上對其僱主的依賴以外的因素，以致其作出意思表示的自由受限制。”

Tem razão a jurisprudência do TSI referida acima, que dizer, no momento da cessação da relação laboral, na medida em que relação laboral vai extinguir já em muito breve, o que significa que a eventual necessidade de sujeição do trabalhador à entidade patronal deixa de subsistir, pelo que a remição da dívida laboral ou o seu reconhecimento negativo declarada por parte do trabalhador é legalmente admissível aquando da cessação da relação laboral.

No caso em apreço, face ao conteúdo e aos termos em que foi dirigida, a referida declaração assinada pelo Autor no último dia da relação laboral que contenha menção expressa de ter recebido todos os salários devidos e pagamento final relativos ao seu emprego, vale como quitação acompanhada de reconhecimento negativo de toda a dívida.

Salienta-se que, o Autor, na resposta, apenas conclui que não se trata a referida declaração de um “recibo de quitação” e a mesma nunca produzia qualquer *efeito liberatório* por esta foi assinada ainda durante a relação laboral, mas nunca invocou que não receberia os montantes referidos no documento em que a declaração está contida se não assinasse, nem invocou expressamente a falta ou vícios da sua vontade.

Pelo que, sem necessidade de apreciar os pedidos deduzidos pelo Autor, deve julgar-se procedente a referida exceção invocada pela Ré e em consequência, absolver-se a Ré do pedido.

*

IV. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a acção totalmente improcedente e em consequência absolve-se a Ré do pedido.

As custas serão a cargo do Autor.

Registe e notifique.

*

A acção foi julgada improcedente com base no documento de fls. 163 a 164, assinado pelo Autor aquando da cessão da relação laboral.

O documento em causa contém vários dados, nomeadamente os respeitantes ao salário e às demais quantias a que o Autor tinha direito, depois contém a seguinte frase:

“Aquando da cessação da relação laboral, a Ré efectuou o cálculo dos valores referidos no documento a fls. 163 a 164 dos autos.

No dia 14/11/2008, o Autor assinou o mesmo documento onde declarou: “I hereby declare that I have received all of the outstanding salary and final payment relating to my employment due to me and understand that with the separation of the Company, I am solely responsible for discharging any outstanding personal tax whatsoever due with respect to my employment with the Company whether imposed by Macau or other relevant jurisdiction. Accepted and agreed to the above calculation and declaration.” (Facto assente no. 21).

O entendimento deste documento não é uniforme no Tribunal de 1ª instância, pois, houve decisão em que se seguiu a seguinte interpretação:

“(citada no Proc. nº 732/2021, cujo acórdão foi proferido em 06/01/2022) O “Final Payment Notice” (fls. 159) assinado pelo Autor aquando da desligação do serviço só se pode considerar que o Autor recebeu todos os salários e compensações já liquidados aquando da desligação do serviço, os quais não podem incluir as indemnizações ou compensações ainda não liquidadas ou mesmo não conhecidas, pelo que, afigura-se-nos que o quesito 19.º não foi provado.”

Esta posição é manifestamente contrária à seguida pelo colega de 1ª instância que proferiu a decisão acima citada, objecto deste recurso.

Quid Juris?

Ora, salvo o melhor respeito, do teor do documento em causa não se pode retirar a ideia de remissão de *todas dívidas* que a Ré tinha e tem para com o Autor, nem as circunstâncias objectivas que permitissem que o Autor assim declarava aquando da cessação (na véspera) da relação laboral com a Ré.

O documento em causa diz respeito especificadamente ao último período (mês) que o Autor tinha direito a receber naquele momento, o que não afasta a possibilidade de este vir a reclamar outros direitos que, no seu entender, tem direito, foi o que ele fez ao propor a presente acção.

Numa situação semelhante (Ac. do TSI, Proc. n.º 763/2021) julgada por este TSI, afirmou-se:

"(...) A Autora, em 19.12.2006, subscreveu a declaração de quitação de todas as quantias que lhe eram devidas pela Ré em decorrência da relação laboral, desobrigando a Ré, de qualquer pagamento adicional, nomeadamente a título de "subsídios". Esta declaração produzirá o efeito jurídico da remissão de dívida tal como é pretendido pela Ré? A resposta, para nós, não deixa de ser negativa, na medida em que aquela declaração foi assinada na constância da relação laboral (...). O artº 33º do DL nº 24/89/M proíbe de forma expressa a cedência, a qualquer título, de créditos resultantes da prestação de trabalho por parte do trabalhador (...). No caso sub *justice*, a declaração de quitação não foi feita após a extinção da relação laboral, mas sim na constância da relação laboral". Assim sendo, (...) não pode produzir o efeito jurídico da remissão de dívida, sob pena de violar o artº 33º do DL nº 24/89/M."

Esta ideia vale, *mutatis mudantis*, para o caso em apreço.

Pelo que, há erro na apreciação da prova (*cf.* artigo 599º/1-a) do CPC), o que impõe à revogação da decisão recorrida e mandar proferir nova decisão em

conformidade com os dados assentes constantes dos autos pelo Tribunal de 1ª instância, assim é que se assegura a possibilidade de a parte vencida de recorrer, pelo menos, uma vez para o Tribunal *ad quem*.

Concede-se assim provimento ao recurso interposto pelo Autor.

*

Síntese conclusiva:

O documento designado por “*Final Payment Notice*”, assinado pelo Autor no último dia de trabalho aquando da desligação do serviço, só se pode considerar que o Autor recebeu os salários e compensações já liquidados no último período de trabalho, que não incluem as indemnizações ou compensações, de outra natureza, ainda não liquidadas ou mesmo não conhecidas, já que o próprio documento não mencionou, por exemplo, as compensações devidas ao trabalho prestado em dias de feriados obrigatórios de outros períodos (que agora o Autor veio a reclamar), verifica-se assim um erro na apreciação de prova (cfr. artigo 599º/1-a) do CPC) quando o Tribunal recorrido concluiu que o Autor já recebeu todas remunerações e compensações e não tem mais créditos sobre a entidade patronal, o que é razão bastante para revogar a decisão recorrida que julgou procedente a excepção peremptória.

*

Tudo visto e analisado, resta decidir.

* * *

V – DECISÃO

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em conceder provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e ordenando-se que seja proferida nova decisão pelo Tribunal recorrido** tendo em conta os factos assentes constantes

dos autos, caso inexista outro obstáculo legal.

*

Custas pela Recorrida.

*

Registe e Notifique.

*

RAEM, 16 de Fevereiro de 2023.

Fong Man Chong

(Relator)

Ho Wai Neng

(1º Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

(2º Juiz-Adjunto)